II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III

ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO

ANDRE STUDART LEITAO

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direitos sociais e políticas públicas III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Andre Studart Leitao; Antonio Celso Baeta Minhoto – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-238-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III

Apresentação

Apresentam-se os trabalhos exibidos, no dia 8 de dezembro de 2020, no Grupo de Trabalho (GT) DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III, do II Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI.

Os trabalhos apresentados abriram caminho para uma importante discussão, em que os operadores do Direito puderam interagir em torno de questões relevantes sobre políticas públicas, levando-se em consideração o momento político, social e econômico vivido pela sociedade brasileira.

O GT, de coordenação dos trabalhos dos Professores Doutores Andre Studart Leitão e Antonio Celso Baeta Minhoto, envolveu dezessete trabalhos.

O primeiro trabalho, de autoria de Melissa Mika Kimura Paz , Helder Fadul Bitar , Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, com o título "OS IMPACTOS DA ATIVIDADE MINERÁRIA NO MODO DE VIDA TRADICIONAL DAS COMUNIDADES RIBEIRINHAS: ANÁLISE DA RELAÇÃO ENTRE A MINERADORA RIO DO NORTE E AS COMUNIDADES RIBEIRINHAS", pretende verificar os impactos da exploração mineral em Oriximiná, município que possui a maior reserva de bauxita do Brasil, no modo de vida das comunidades ribeirinhas que ocupam a região. Para isso será adotado o método dedutivo, onde as informações serão obtidas por meio de uma consulta bibliográfica.

Larissa Santana Da Silva Triindade , Suzy Elizabeth Cavalcante Koury , Fernando Barbosa Da Fonseca, no artigo "POLÍTICA PÚBLICA DE INSTITUIÇÃO DE RENDA MÍNIMA: FUNDAMENTOS IGUALITÁRIOS SOB A PERSPECTIVA DE RONALD DWORKIN" expõem os traços principais da teoria de igualdade de Ronald Dworkin na obra "A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade (2005)". O texto ainda analisa a instituição da renda mínima como forma de promoção da igualdade.

O terceiro artigo "REMANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO ENTRE ELEMENTOS DE DESPESA PARA ATENDIMENTO AO MÍNIMO EXISTENCIAL EM ÉPOCA DE PANDEMIA, de Valter Foleto Santin , Caio Marcio Loureiro , Thadeu Augimeri de Goes Lima, trata de remanejamento orçamentário em tempos de pandemia, discutindo a possibilidade de ocorrer transferências de elementos de despesas, limites, critérios e sua

aplicação em direitos sociais, para efetivação do mínimo existencial da política pública correspondente.

Fatima de Paula Ferreira , Kádyan de Paula Gonzaga e Castro , Náthaly de Oliveira Liduário, no artigo “OS DIREITOS SOCIAIS E SUA EFICÁCIA: PARADIGMAS ENTRE DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS”, discutem os direitos sociais, com ênfase no princípio da dignidade e da igualdade. Argumenta-se que a efetividade dos Direitos Sociais depende da interpretação e aplicação dada pelos operadores jurídicos.

Alex da Silva Anhaia, no trabalho “O MINISTÉRIO PÚBLICO NO FOMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOCIAIS: UMA INTERFERÊNCIA NECESSÁRIA”, defende que o Estado vem sendo omisso em seu dever de garantir os direitos sociais previstos na Constituição de 1988. O estudo também lança luz sobre a atuação do Ministério Público, como fiscal e provocador da efetivação de políticas públicas por meio das garantias e instrumentos que lhe foram assegurados.

O artigo “O COMBATE À COVID-19 NA FEDERAÇÃO BRASILEIRA. UMA ANÁLISE DA QUARENTENA DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ”, de Rodolfo Vassoler da Silva, analisa a coordenação entre normas internacionais, sem perder de vista a ideia de federalismo cooperativo num contexto da quarentena regionalizada ordenada pelo Governo do Estado do Paraná, com o intuito de verificar se os mecanismos federativos têm sido eficientes em auxiliar o combate à epidemia.

José Querino Tavares Neto e Denise Silva Vieira, no trabalho “OS CURRÍCULOS E OS PLANOS PEDAGÓGICOS DOS CURSOS DE FORMAÇÃO DOS MEMBROS DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS NO BRASIL SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS”, analisam os currículos e planos pedagógicos dos cursos de formação dos membros dos Ministérios Públicos estaduais no Brasil sob a perspectiva dos direitos humanos e das políticas públicas. O objetivo geral é compreender os direitos humanos e as políticas públicas enquanto campos de disputas simbólicas e práticas orientadas axiologicamente a partir da análise dos currículos e planos pedagógicos.

Outro artigo apresentado foi “O APRIMORAMENTO DA DEMOCRACIA PARTICIPATIVA A PARTIR DO ADVENTO DAS NOVAS TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO E DA COMUNICAÇÃO E AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO

DIGITAL", de Luiz Felipe Nunes, e se propõe a analisar o aprimoramento da democracia participativa a partir das contribuições trazidas pelas novas tecnologia da informação e da comunicação, bem como das políticas públicas de inclusão digital.

No trabalho "MÚLTIPLOS OLHARES PARA AS POLÍTICAS PÚBLICAS: AS INFLUÊNCIAS SOCIOCULTURAIS DE PREDISPOSIÇÃO AO SUICÍDIO NO RIO GRANDE DO SUL", Janaína Machado Sturza e Rodrigo Tonel analisam o fenômeno do suicídio e a sua ocorrência no Estado do Rio Grande do Sul, destacando-se a necessidade de políticas públicas de prevenção que se coadunem com o perfil sociocultural de seus destinatários.

O artigo "MEDIAÇÃO SANITÁRIA EM MEIO A PANDEMIA DO COVID – 19: INTERLOCUÇÕES DIALÓGICAS COM AS POLÍTICAS PÚBLICAS", de Janaína Machado Sturza , Rosane Teresinha Porto e Jaqueline Beatriz Griebler, analisa a possibilidade de aplicação da mediação sanitária, a partir de uma interlocução com as políticas públicas – especialmente no campo da saúde, levando-se em consideração o contexto atual da pandemia. Discute-se se a mediação sanitária pode ser utilizada como forma de solucionar casos envolvendo saúde, em meio a pandemia COVID-19.

Outro trabalho apresentado foi "DIREITO À EDUCAÇÃO BÁSICA NO CONTEXTO PANDEMIA DE COVID-19, CASOS: BRASIL E PERU", de Nathália Lima Pereira, que analisa como o direito à educação básica tem sido implementado no Brasil e Peru, países da América Latina com os maiores números de casos da infecção, diante do contexto da pandemia de Covid-19. O texto ainda elenca quais medidas vêm sendo adotadas pelas respectivas nações para a continuidade das atividades escolares, apontando-se as principais dificuldades enfrentadas para a efetivação deste serviço essencial no contexto pandêmico.

Caroline Chiamulera e Sandra Mara Maciel de Lima, no trabalho "ATIVIDADES ESSENCIAIS E DISTANCIAMENTO SOCIAL EM TEMPOS DE CORONAVÍRUS: CONSEQUÊNCIAS SOBRE O PACTO FEDERATIVO DECORRENTES DO JULGAMENTO DA ADI Nº 6.341", refletem sobre a correlação existente entre a definição de atividades essenciais e de distanciamento social e, a partir delas, indicar reflexos dessa decisão em relação ao pacto federativo, decorrente do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6341 (BRASIL, 2020m), em tempos de COVID-19.

No artigo "AGENDA 2030: OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL 09 COMO AGENTE CONCRETIZADOR DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO ", Alessandra Cristina de Mendonca Siqueira e Lucas Gonçalves da Silva analisam os objetivos

de Desenvolvimento Sustentável (Agenda 2030), como mecanismos de realização do direito ao desenvolvimento, com ênfase ao objetivo 9, que diz respeito à Indústria, Inovação e Infraestrutura.

Caroline Akemi Tatibana e Dirceu Pereira Siqueira, no artigo "POLÍTICAS PÚBLICAS NO COMBATE AO COVID-19: COMO PREVINIR SEM EXCLUIR? ANÁLISE DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DOS IDOSOS", analisam o estado de emergência vivenciado em razão da decretação da pandemia, com ênfase na restrição aos direitos da personalidade dos idosos. Defende-se a necessidade de reconhecer a existência de limites constitucionais, sob pena de violar os princípios do Estado de Direito.

No artigo "A NECESSIDADE DE MOLDURA JURÍDICA NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DIRECIONADAS AO IDOSO", Washington Aparecido Pinto, Vanessa Yoshiura e Ivan Dias da Motta, analisam a influência de uma boa estratégia na confecção da moldura jurídica realizada pelo Direito nas Políticas Públicas destinadas à população idosa brasileira, a fim de implementar o seu direito da personalidade ao envelhecimento saudável.

Joaquim Carvalho Filho, no artigo "A JUDICIALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS COMO INSTRUMENTO PARA O CONTROLE SOCIAL", analisa a judicialização de políticas públicas enquanto mecanismo de controle utilizado pela sociedade, com o escopo de garantir o princípio do mínimo existencial sem escusar-se de observar os limites estruturais do Estado.

Finalmente, Gilberto Fachetti Silvestre, Luis Henrique Silva de Oliveira e Rafael Breda Cremonini, no trabalho "A EFICÁCIA DA LEI Nº. 11.346/2006 (SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL) DURANTE O REGIME JURÍDICO EMERGENCIAL E TRANSITÓRIO DA PANDEMIA DE COVID-19 (DECRETO LEGISLATIVO Nº. 06/2020)", sustentam a tese de que os entes públicos devem manter restaurantes populares para pessoas vulneráveis do ponto de vista socioeconômico, para que tenham acesso à alimentação saudável nos termos da Lei nº. 11.346/2006.

Agradecemos a todos os pesquisadores da presente obra pela sua inestimável colaboração, desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Coordenadores:

Prof. Dr. Andre Studart Leitão - Unichristus

Prof. Dr. Antonio Celso Baeta Minhoto

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direitos Sociais e Políticas Públicas III apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (https://www.indexlaw.org/), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito Sociais e Políticas Públicas. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O COMBATE À COVID-19 NA FEDERAÇÃO BRASILEIRA. UMA ANÁLISE DA QUARENTENA DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

THE COMBAT TO COVID-19 IN THE BRAZILIAN FEDERATION. AN ANALYSIS OF THE PARANÁ STATE GOVERNMENT QUARANTINE

Rodolfo Vassoler da Silva

Resumo

Desde as declarações de estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional pela OMS e Nacional pelo Ministério da Saúde, vários atos normativos de todas as esferas da federação foram editados a fim de subsidiar a atuação no combate à pandemia. O presente trabalho tem por objetivo analisar a coordenação entre tais normas dentro de um federalismo de cooperação, em específico a determinação de uma quarentena regionalizada ordenada pelo Governo do Estado do Paraná, com o intuito de verificar se os mecanismos federativos têm sido eficientes em auxiliar o combate à epidemia.

Palavras-chave: Federalismo, Cooperação, Covid-19

Abstract/Resumen/Résumé

Since the declarations of State of Public Health Emergency of International Importance by the WHO and National by the Brazilian Ministry of Health, several normative acts from all federation spheres have been edited in order to subsidize the action in the fight against the pandemic. The present work aims to analyze a coordination between such norms within a cooperative federalism, specifically the determination of a regionalized quarantine ordered by the Parana State Government, in order to verify if the federative mechanisms have been efficient in help fight the epidemic.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Federalism, Cooperation, Covid-19

1. INTRODUÇÃO

O último dia do ano de 2019 foi marcado pelo alerta recebido pela Organização Mundial de Saúde (OMS) a respeito de casos de uma nova pneumonia viral, detectados na cidade de Wuhan, na China. De lá para cá, o mundo voltou a ser acometido por uma pandemia que, oito meses mais tarde, já contabiliza mais de 25 milhões de casos, com mais de 800 mil mortes (OPAS, 2020) em decorrência de um coronavírus, o SarsCov2, que causa a doença denominada de COVID-19.

Em razão desta pandemia estar ambientada em um mundo fortemente conectado por modais de transportes que viajam o globo em poucas horas, não demorou mais que trinta dias para que, em 30 de janeiro de 2020, a mesma OMS declarasse o surto do coronavírus como uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), nos termos do Regulamento Sanitário Internacional (RSI).

No caso brasileiro, em 3 de fevereiro de 2020, o então Ministro da Saúde, Luiz Henrique Mandetta, editou a Portaria nº 188 do Ministério da Saúde, com o fim de declarar Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus. De acordo com seus considerandos, o ato ministerial se fundamenta, dentre outras, na necessidade de se responder coordenadamente as ações da saúde nas três esferas da gestão do Sistema Único de Saúde (SUS), ou seja, nas três esferas federativas da República Federativa do Brasil (BRASIL, 2020a).

À edição da portaria sobreveio a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento do que mais tarde, em 11 de março, viria a ser reconhecida com pandemia pela OMS. Antes mesmo desse reconhecimento, em 26 de fevereiro o Brasil havia confirmado o primeiro caso de coronavírus em território nacional, relativo a um caso importado da Itália (BRASIL, 2020b).

A essa altura, o Brasil iniciava o seu particular tratamento da pandemia, com os mecanismos federativos constitucionalmente estabelecidos. O objeto do presente estudo é analisar em conjunto os atos emanados pelas três esferas de governo, sobretudo a definição das atividades que seriam essenciais e aquelas que poderiam sofrer as restrições por uma quarentena, a fim de identificar se o modelo federativo brasileiro tem tido sucesso no enfrentamento da doença, do ponto de vista da edição de atos normativos.

Assim, serão abordados os atos normativos federais, os regionais que foram editados pelo Estado do Paraná, sobretudo o Decreto nº 4.942, de 30 de junho de 2020 e os desdobramentos de uma ação regionalizada com relação ao Município de Londrina. Para tanto, além da abordagem documental, será realizada a revisão bibliográfica sobre o modelo federativo no Brasil, em destaque a artigos e ensaios que já foram escritos sobre este modelo federativo e o enfrentamento da pandemia, com o intuito de identificar as possíveis falhas da cooperação no recorte acima especificado.

2. OS PRIMEIROS ATOS NORMATIVOS E A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Seguido da portaria que declarou estado de emergência em saúde pública, em razão do novo coronavírus, o Executivo Federal enviou ao Congresso Nacional projeto de lei para dispor sobre as medidas sanitárias para o enfrentamento desta emergência. Remetido em 04 de fevereiro de 2020, o Projeto de Lei nº 23/2020 foi aprovado em 06 de fevereiro de 2020 (BRASIL, 2020c).

Dentre as medidas instituídas, a lei geral de enfrentamento da doença causada pelo novo coronavírus possibilitou a adoção de quarentena que, segundo definição da própria norma, pode ocorrer pela restrição de atividades (BRASIL, 2020d). Portanto, os gestores locais da saúde poderiam, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, adotar a restrição de atividades como quarentena.

Em seguida, os entes subnacionais iniciaram a edição de seus próprios atos normativos, com a finalidade de fixar as medidas regionais e locais para enfrentamento da doença, o que incluiu a escolha de quais atividades poderiam ou não funcionar e em quais condições.

No Estado do Paraná, em 16 de março de 2020 foi editado um decreto contendo as primeiras medidas para enfrentamento da pandemia, o Decreto nº 4.230. No dia 19 de março, este decreto foi alterado pelo Decreto nº 4.301, para que fosse incluída a restrição de atividades no setor privado, consistentes naquelas realizadas em shoppings centers, galerias e estabelecimentos congêneres, bem como as academias ou centros de ginásticas.

No mesmo dia, o Município de Londrina, segundo maior em população do Estado do Paraná, editou o Decreto nº 346, que determinou a suspensão de diversas atividades, além daquelas previstas no Decreto Estadual.

No dia 20 de março, o Executivo Federal editou o Decreto nº 10.282, para definir o que seriam serviços públicos e atividades essenciais, tentando evitar que as mesmas fossem paralisadas em todo o território nacional. No dia seguinte, o Estado do Paraná editou o Decreto nº 4.317 estabelecendo também quais atividades essenciais não poderiam ser paralisadas.

A lista de atos normativos para enfrentamento à pandemia é extensa. Neste pacote, estão inseridas as normas da União, dos estados federados e de grande parte dos 5.570 municípios brasileiros, demonstrando as faces da federação existentes em território nacional.

Assim que, quando o Executivo Federal editou a Medida Provisória nº 926, em 20 de março, com o fim de alterar a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, sobretudo para permitir que fosse definida uma lista nacional de atividades essenciais, o Partido Democrático Trabalhista (PTD) ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) perante o Supremo Tribunal Federal (STF).

O fim da ADI era ver declarada a inconstitucionalidade da MP e, por arrastamento, o Decreto n. 10.28/2020. Este decreto, anteriormente citado, já havia estabelecido a relação das atividades essenciais que, em tese, não poderiam ser suspensas por governadores e prefeitos.

Em caráter liminar, o Ministro Marco Aurélio entendeu que as alterações realizadas pela Medida Provisória n 926/2020 não afastava a tomada de providências normativas e administrativas pelos demais entes subnacionais. Assim, em sua decisão tornou "[...] explícita, no campo pedagógico e na dicção do Supremo, a competência concorrente", vez que o tema é relacionado à Saúde. (BRASIL, 2020e).

Submetido ao plenário, os Ministros do STF referendaram a medida cautelar, acrescentando a interpretação do §9º do art. 3º, da Lei 13.979/2020 conforme à Constituição, no sentido de que "preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do art. 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais". (BRASIL, 2020e).

Ou seja, as medidas tomadas pelo governo federal não afastam a possibilidade de que agentes regionais e locais possam também agir, tendo em vista as competências comum, sob o aspecto executivo e concorrente, sob o ponto de vista normativo. Neste sentido, o

entendimento da maioria dos ministros foi no sentido de que a definição por decreto federal sobre os de serviços públicos essenciais, poderia afrontar a autonomia dos entes locais e afronta ao princípio da separação de poderes.

3. DECRETOS ESTADUAIS DO PARANÁ E QUARENTENA REGIONAL

A fim de delimitar um recorte específico para análise do tratamento dados por três esferas de governo, serão abordados os atos normativos editados pelo Estado do Paraná, bem como da cidade de Londrina, até o ponto em que o ente estadual editou um decreto determinando uma quarentena em diversas cidades do estado do Paraná.

Com anteriormente tratado, o primeiro ato normativo do Estado do Paraná foi editado em 16 de março de 2020, o Decreto nº 4.230 (PARANÁ, 2020a). Mais tarde, em 19 de março houve uma alteração pelo Decreto nº 4.301. Na ocasião, foi acrescentado ao decreto uma normativa determinando a paralisação das seguintes atividades: shoppings centers, galerias e estabelecimentos congêneres, além de academias ou centros de ginásticas (PARANÁ, 2020b). Contudo, um dia depois essa redação passou de determinação para um caráter sugestivo pelo Decreto nº 4.301, de 20 de março (PARANÁ, 2020c).

Decreto 4.301 de 19/03/2020 – Acrescentou o parágrafo único e incisos ao art. 19 do Decreto nº 4.230	Decreto 4.311 de 20/03/2020 – Alterou o art. 10 do Decreto nº 4.230
Art. 19 [...] Parágrafo único. Além das medidas previstas neste Decreto, **fica determinad**a, no âmbito do setor privado, a suspensão das seguintes atividades: I – shopping centers, galerias e estabelecimentos congêneres; II – academias ou centros de ginásticas.	Art. 19 [...] §1º Além das medidas previstas neste Decreto, **deverá ser considerada** a suspensão das seguintes atividades: I – shopping centers, galerias e centros comerciais; II – academias, centros de ginásticas e esportes em geral. § 2º Não se incluem na suspensão prevista no §1º do art. 19 deste Decreto, os estabelecimentos médicos de todas as áreas, hospitalares, laboratoriais, farmacêuticos, postos de combustíveis, distribuidoras e revendedoras de gás, supermercados, bancos,

	estabelecimentos de alimentação apenas na modalidade delivery, localizados em shoppings centers, galerias e centros comerciais

Em 21 de março de 2020, através do Decreto nº 4.317, o Estado do Paraná exortou que as medidas anteriormente previstas no normativa expedida em 16 de março de 2020, pelo Decreto n 4.230 fossem também observadas por outros poderes e também a iniciativa privada (PARANÁ, 2020d). Nessa perspectiva, a exemplo do que já fizera a União Federal através do Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, o Estado do Paraná passou a classificar atividades consideradas essenciais.

Embora em grande parte as atividades fossem coincidentes, começaram a aparecer algumas diferenças entre os atos normativos. A construção civil, por exemplo, foi considerada atividade essencial pelo decreto estadual, sem constar do decreto federal, que só veio incluí-la nesse rol através do Decreto Federal nº 10.342, de 7 de maio de 2020 (BRASIL, 2020g).

Por outro lado, o decreto federal considerou o serviço de tecnologia da informação e processamento de dados como essencial, sem fazer qualquer distinção. O decreto estadual, por sua vez, disciplinou que a mesma atividade só seria essencial estivesse conectada às demais atividades essenciais.

Esses são alguns exemplos a partir dos atos normativos federais e estaduais. A complexidade em saber a essencialidade das atividades aumentou com a edição de atos normativos expedidos pelos prefeitos.

Por exemplo, o Município de Londrina, localizado no norte do Estado do Paraná e com a segunda maior população estadual, editou em 19 de março de 2020, o Decreto nº 346. Repetindo algumas cláusulas do decreto estadual determinou a suspensão, em 15 dias, de atividades de shopping center, galerias e similares (LONDRINA, 2020a).

O decreto municipal foi além, contudo, ao determinar a suspensão de lojas de comércios varejistas e atacadistas, também de teatros cinemas casas de espetáculo, dentre outros. Assim como os decretos federal e estadual, estabeleceu um rol do que seriam as atividades essenciais. Também há grande convergências com as atividades consideradas pelo Estado e União. Oficina mecânica, contudo, foi considerada essencial pelo decreto municipal mesmo sem constar do estadual, que só veio a incluir tal atividade em 22 de março de 2020, pelo Decreto nº 4.318 (PARANA, 2020e).

À media que a doença se alastrava em todo o território nacional, e com o setor produtivo afetado pelas paralisações, aumentou-se a pressão pela retomada de algumas atividades. Nesse contexto, vários Prefeitos no Estado do Paraná começaram por permitir a volta de algumas atividades que haviam sido suspendidas.

Nada obstante, a doença se espalhava também no território paranaense, nada diferente do contexto nacional. Assim, no dia 30 de junho de 2020, no dia em que mais se registrara casos e mortes no Estado do Paraná (CORONARIVUS, 2020a), o governo estadual editou o Decreto nº 4.942, dispondo acerca de medidas restritivas de maneira regionalizada que, segundo o Governador Ratinho Junior, se assemelhava a um "trabalho de acupuntura". (PARANÁ, 2020f)

Com a intenção de dar um tratamento regionalizado às restrições mais severas, o Decreto determinou que tais medidas fossem adotadas apenas em parte do Estado do Paraná, a partir do seu arranjo institucional determinado a partir das Regionais de Saúde.

A organização regional da Secretaria de Saúde do Estado do Paraná adota um sistema de macrorregionais e suas respectivas regionais. Ao todo, são 06 (seis) macrorregionais: Leste, Campos Gerais, Centro Sul, Oeste, Noroeste e Norte, divididas em 22 regionais.

Fonte: https://saude.mppr.mp.br/arquivos/File/rs/rs12.htm

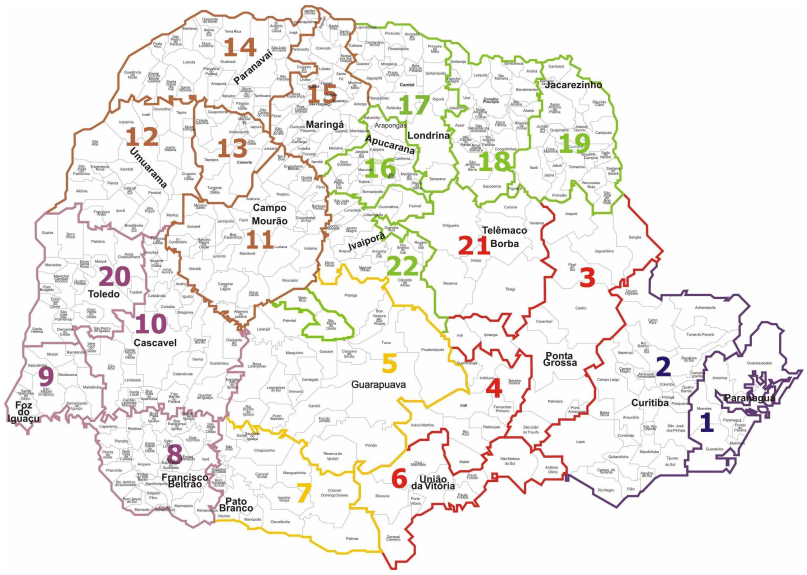

Fonte: http://saude.mppr.mp.br/arquivos/File/rs/gd_mapa_pr.jpg

No caso exemplificativo de Londrina, a 17ª Regional de Saúde é formada por 21 Municípios, a saber: Alvorada do Sul, Assaí, Bela Vista do Paraíso, Cafeara, Cambé, Centenário do Sul, Florestópolis, Guaraci, Ibiporã, Jaguapitã, Jataizinho, Londrina, Lupionópolis, Miraselva, Pitangueiras, Porecatu, Prado Ferreira, Primeiro de Maio, Rolândia, Sertanópolis e Tamarana.

Fonte: http://www.saude.pr.gov.br/Pagina/17a-Regional-de-Saude-Londrina

Além da 17ª Regional de Saúde, a de Londrina, este decreto estadual previu restrições imediatas nas regionais de Curitiba, Foz do Iguaçu, Cascavel, Cianorte, Cornélio Procópio e Toledo, o que abrange 134 dos 399 municípios paranaenses.

De acordo com a normativa estadual, as cidades integrantes das respectivas regionais de saúdem deveriam adotar a suspensão de atividades não essenciais por 14 (quatorze) dias. Na oportunidade, foi recomendado que os demais municípios paranaenses adotassem as mesmas medidas.

Segundo veiculado por sites de notícias na época, houve contestação por parte dos Prefeitos das cidades atingidas sobre as medidas adotadas pelo governo do estado (CIDADES, 2020). O Estado do Paraná notificou a Prefeitura de Londrina para dar cumprimento ao decreto estadual, sob pena de responsabilização do Prefeito, Marcelo Belinati, ao que a Prefeitura apresentou um recurso administrativo, a fim de que fosse revista as disposições do Decreto (COARONAVÍRUS, 2020b). Nesse contexto, foi editado o Decreto nº 774, de 1º de julho de 2020, restabelecendo medidas de restrição, tendo como fundamento o decreto estadual, nos termos dos considerandos do ato normativo (LONDRINA, 2020b).

O Ministério Público Federal chegou a ingressar com ação (WILTEMBURG, 2020) solicitando que a Prefeitura de Londrina fosse obrigada a seguir as disposições do decreto federal, mas o pedido não foi acatado por razões de competência (CARRARO, 2020).

Em seguida, a ACIL e outras entidades ingressaram com um mandado de segurança coletivo (STRUCK, 2020), cujo pedido liminar foi indeferido pelo Presidente do Tribunal, Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira, sob os argumentos que não houve invasão pelo Estado no âmbito municipal (PARANÁ, 2020g).

Diferente foi a decisão proferida pelo Juiz João Alexandre Cavalcanti Zarpellon, nos autos nº 006883-31.2020.8.16.0069, em que negou o pedido feito pelo Ministério Público do Estado do Paraná para que a cidade de Cianorte, da 15º Regional de Saúde, se submetesse às limitações impostas pelo Decreto Estadual nº 4.942/20, sob o argumento que as medidas tomadas pelo Município vinham se mostrando suficientes e eficientes no combate ao coronavírus (PARANÁ, 2020h).

Expirado o prazo de 14 (quatorze dias), não houve prorrogação por parte do Estado do Paraná e o Município de Londrina editou um novo decreto para retornar às medidas de flexibilização, conforme consta do Decreto nº 819, de 14 de julho de 2020. (LONDRINA, 2020c)

Pela sucessão de atos normativos nos níveis federal, regionais e locais, onde são constatadas sobreposições de definições, tal como ocorreu com a definição do que seriam as atividades essenciais, bem como pela determinação de quarentena aos Municípios por ato do Governo Estadual e das decisões judiciais nem sempre coincidentes sobre a mesma matéria, pode-se concluir que o entendimento sobre o sistema federativo brasileiro não resultou em um tratamento coordenado nas ações para enfrentamento à pandemia.

4. O MODELO FEDERATIVO SOB PRESSÃO

A maioria dos estados nacionais são unitários. Existem apenas cerca de vinte e cinco estados organizados a partir do modelo de federação. Embora sejam a minoria, tratam-se de países de grande extensão territorial, como nos casos do Canadá. Estados Unidos, Rússia, México, a Austrália, e na América do Sul o Brasil e a Argentina e também de grande número populacional, como é o caso da Índia. Também se destaca como potências econômicas na Europa, como nos casos da Alemanha e da Suíça.

Além da extensão territorial, Abrucio cita outras situações federalistas a partir de heterogeneidades como a étnica, a linguística, as desigualdades regionais socioeconômicas, as culturais e as políticas. Assinala que a estrutura federativa é a mais adequada para garantir a unidade e estabilidade social em nações com tais características (ABRUCIO, 2005, p. 45).

Sem considerar a maneira com tais federações foram formadas, todas se caracterizam pela congregação de estados membros que abrem mão de sua própria soberania em favor de um ente federal. Sob a premissa de impossibilidade de divisão, ou do princípio da não secessão, os entes aglutinados nesta federação buscam equilibrar seus interesses.

E, para tanto, a partir de delimitações fixadas em constituições, o poder central é dividido através de competências e atribuições de cada um desses entes. Define-se neste pacto o grau de autonomia dos entes federados, a fim de que pelo exercício dos seus direitos políticos cada ente possa atingir sua finalidade, conferindo-se uma unidade na diversidade (ABRUCIO, 2005 p. 42). De acordo com Liziero, trata-se da “separação do poder soberano em Poderes funcionais baseados na divisão do trabalho (2018, p. 1484).

Neste sentido, ou seja, a partir da perspectiva da divisão de funções, as incipientes federações da virada dos Século XVIII para o Século XIX observaram o modelo dualista,

onde tais competências eram rigidamente divididas entre os entes federados e o poder central. Este modelo dualista mais tarde veio ser contraposto pelo modelo cooperativo.

Segundo Arretche, o modelo cooperativo supera o dualista nos Estados Unidos a partir da crise de 1929 e com a adoção da política do New Deal. Devido aos problemas econômicos vividos na época, os estados federados se deram conta da sua dependência do governo federal (ARRETCHE, 1999, p. 1.491). No mesmo contexto de mudanças, Abrucio destaca a expansão do modelo cooperativo no *Welfare State*, pós Segunda Guerra Mundial, dada a necessidade dos estados da implementação descentralizada e autônoma de políticas públicas (ABRUCIO, 2020, p. 667).

Desde a proclamação da República que o Estado brasileiro optou por organizar a sua forma de estado através do sistema federativo. Nos termos do Decreto nº 01, de 15 de novembro de 1889, foi proclamada provisoriamente a república como forma de governo da nação brasileira (art. 1º) e as antigas províncias passaram a ser consideradas estados federados.

A Constituição Federal que se seguiu à proclamação da República, promulgada em 24 de fevereiro de 1891, dedicou vários artigos iniciais para construir essa nova forma de governo, inspirados na ideia de Federação estabelecida nos Estados Unidos. Desde então, as demais constituições que se seguiram mantiveram esse modelo de estado, mesmo a Constituição Federal de 1937, em pelo Estado Novo ou na Emenda Constitucional nº 01 de 1969, durante a Ditadura Militar, marcados pela forte centralização do poder através do ente federal.

Ainda assim, seja pelas características iniciais da federação brasileira, iniciada através de um movimento centrífugo, ocorrendo a substituição de um estado unitário por um federativo, a centralização na figura da União sempre foi constante,

Ou seja, o "grau de centralização da Federação brasileira sempre foi alto e historicamente os Estados sempre tiveram poucos mecanismos de veto em relação às decisões tomadas pelo governo federal (ARRETCHE, 1999, p. 1.497), além de impossibilitar tais entes a terem uma maior participação nessas decisões (LIZIERO, 2018 p. 1.501).

Mesmo no cenário da redemocratização, o modo pelo qual as competências foram repartidas na Constituição Federal de 1988 ainda caracterizam o "Estado federal brasileiro como centralizador" (ARRETCHE, 1999, p. 1.499), mesmo que se tenha dado mais autonomia aos estados e se tenha considerado os municípios como entes federados.

Isto porque, conforme Arretche destaca, a "União detém amplas competências executivas e legislativas, em conformidade com o que a Constituição determina entre seus arts. 21 e 24", sendo que a maioria de tais competências lhe "são exclusivas e privativas". Além disso, mesmo nas competências comuns e concorrentes, dispostas nos arts. 24 e 24, cabe a esta "União estabelecer regras gerais que devem ser particularizadas pelos Estados (ARRETCHE, p. 1999, 1500).

Ao modelo tradicional de federação estabelecido desse a Proclamação da República, através da técnica de poderes enumerados da União (art. 21 e 22) e poderes remanescentes aos Estados (art. 25, § 1º), a nova Constituição estabeleceu a delegação de competências (art. 22, p. único) e as competências comuns e concorrentes, de inspiração alemã (LIZIERO, 2020, p. 345).

Mesmo nesse cenário de centralização de poderes no governo central, o modelo cooperativo demanda de mecanismos para melhor compartilhar as decisões e responsabilidades que caibam aos demais entes. Segundo Abrucio é vital para uma federação que exista "controles mútuos entre os níveis de governos". O autor diz que o objetivo desse mecanismo é a fiscalização recíproca entre os entes federativos para que nenhum deles concentre indevidamente poder e, desse modo, acabe com a autonomia dos demais. (ABRUCIO, 2005, p. 43-44).

Assim que, "Para garantir a coordenação entre os níveis de governo, as federações devem, primeiramente, equilibrar as formas de cooperação e competição existentes, levando em conta que o federalismo é intrinsecamente conflitivo. (ABRUCIO, 2005, p. 44).

É nesse contexto que surgiu um dos maiores desafios de saúde pública na história da República Federativa do Brasil. O enfrentamento da pandemia em um Brasil com gritantes desigualdades regionais, tem colocado à prova o seu modelo federativo, que combina essa centralização do poder central, mas que deve respeitar a autonomia dos demais entes subnacionais, sobretudo em um assunto que também deve ser considerado interesses regionais, como exemplarmente é a estruturação do SUS, já que se deve observar o caráter regionalizados a cargo dos estados federados e das ações locais, de responsabilidade dos municípios.

Nos tópicos antecedentes, foi traçado um histórico de atuação normativa do Governo Federal, do Governo do Estado do Paraná e também do Município de Londrina, ocasião em

que ficou evidente os casos de descoordenação, inclusive com a intervenção do STF e do Poder Judiciário paranaense para tentar evitar um conflito federativo de maiores proporções.

Ao abordar o problema da descoordenação federativa, Rodrigues et. al. destaca três dimensões políticas do problema, as saber:

> "i) na dimensão institucional e da ordem do sistema político que, no Brasil, caracteriza-se por um pacto federativo bastante centralizado e pouco claro na definição dos limites de competências; ii) nos conflitos político-partidários que afetam a governabilidade e a governança do sistema; e iii) no desenho das ações e nas escolhas políticas adotadas. Há, portanto, uma constante tensão político-institucional que resulta em arranjos e acomodações para a gestão de conflitos. (RODRIGUES et. al., 2005, p. 3).

Pelos exemplos trazidos, é possível perceber que além desta centralização do poder, não ficou claro – e ainda não está, mesmo com as decisões do STF – quais os limites de cada ente na divisão da competência comum e concorrente relativas à saúde, dispostas no art. 23, inciso III e art. 24, inciso XII, da Constituição Federal.

Para Rodrigues,

> [...] um dos grandes entraves para um combate eficaz está a falta de clareza sobre as atribuições de cada escala decisória e a falta de coordenação federativa. Desde o começo do governo, o presidente Jair Bolsonaro tem mantido notável distanciamento dos governadores, além de ter gerado conflitos com alguns deles, discriminando grupos regionais supostamente opositores e ou concorrentes. Os governadores, por outro lado, escreveram cartas públicas, criaram consórcios regionais, escolheram porta-vozes, e têm intensificado, publicamente, menções a adversidades e mesmo feito declarações de repúdio a pronunciamentos do Presidente da República. Temos, assistido, portanto, semana após semana, à elevação da temperatura entre prefeitos, governadores e presidente em relação às ações de enfrentamento à pandemia em território nacional. (RODRIGUES et. al, 2020, p. 3)

Esse embate político partidário também foi observado por Carvalho Filho, ao apontar que o processo histórico demonstra uma "terrível dificuldade de os governantes se conduzirem mediante colaboração recíproca" (2020) e que as competências comuns acabam "dando lugar a inúmeros conflitos para atender a interesses pessoais, eleitorais, partidários e outros antagônicos ao regime cooperativo, deixando-se de lado o mais importante – o interesse público' (CARVALHO FILHO, 2020).

É o que, em conclusão, ficou confirmado pela descoordenação dos entes federativos no combate à pandemia de covid-19, já que se sobressaíram "os interesses políticos, ideológicos, eleitoreiros, que criam fendas no processo de combate à doença" (CARVALHO FILHO, 2020).

No mesmo viés, Rodrigues chama a atenção para a tomada de decisões e discursos a partir de competição político-eleitoral, substituindo-se os mecanismos da cooperação federativa por ações política (RODRIGUES el. al, 2020, p. 5-6). Chega à conclusão de que:

> as lacunas do nosso pacto federativo, associadas aos conflitos de interesses político-partidários que se ancoram em diferentes escalas de poder, parecem nublar os processos de tomada de decisões e de ações republicanas para o enfrentamento do vírus (RODRIGUES et. a., 2020, p. 8)

No foco de análise do combate à pandemia a partir do Governo Federal, Abrucio destaca que o próprio federalismo cooperativo, disposto na Constituição Federal de 1988, vinha sendo atingido pela "visão bolsonarista com o slogan "Mais Brasil, Menos Brasília, marcado por um presidencialismo imperial que busca debilitar controles institucionais (ABRUCIO, 2020, p .668-669)

Desta forma, diante da pandemia, viu-se o Governo Federal apostar nesta proposta federativa que despreza e reduz o modelo cooperativo, denominado por Abrucio de compartimentalizado, que tem por características ser: "autocrático e de confronto", em contraposição aos governadores que insistiam no modelo a "cooperação e a ativação do SUS como paradigma de governança sanitária" (ABRUCIO, 2020, p. 670)

Por tais razões, Abrucio destaca a importância de que aprender sobre a "importância do federalismo cooperativo", sobretudo nos momentos em que se sobressaem problemas intergovernamentais complexos (2020, p. 672-673)

5. CONCLUSÕES

O registro documento dos atos normativos expedidos pelos Governos Federal e do Estado do Paraná e também de Londrina, seguido de uma breve análise de decisões judicias, é importante para analisar, no caso concreto, como os arranjos federativos estão respondendo a um dos piores e mais complexos problemas já enfrentados pela República Federativa do Brasil, sobretudo depois da inauguração do modelo cooperativo, através da Constituição Federal de 1988.

Da mesma forma que não houve uma correta compreensão o modelo federativo de cooperação por parte do Governo Federal, foi possível analisar a partir dos exemplos trazidos do Governo do Estado do Paraná e do Município de Londrina, que também as articulações regionais e locais não surtiram o efeito esperado.

O efeito aqui tratado não é o imediato, consistente na possibilidade de as ações governamentais diminuírem o ritmo de contaminação pelo novo coronavírus e das possibilidades de tratamento, mas sim o efeito de uma determinação emanada de um governo regional ser acatada pelo governo local.

A marca do federalismo é a horizontalidade dos entes que compõe a federação. A distribuição de competências e atribuições prevalece sobre uma ótica de verticalidade e de hierarquia. Contudo, chama a atenção o fato de o sistema de saúde em nível estadual ser organizado de forma regionalizada e, por tal razão, de as decisões também serem tomadas neste nível. Ainda assim, ter enfrentando dificuldade para emplacar a sua quarentena regionalizada.

No caso do Estado do Paraná, ainda que a organização de saúde seja regionalizada, cabendo ao este estatal a distribuição de recursos e distribuição de vagas para internação, por exemplo, a tentativa de determinar uma quarentena em nível regional encontrou diversos obstáculos, desde a recusa de segui-la tanto pelos prefeitos, quanto da sociedade civil organizada, como demonstrado o caso de Londrina.

Desta forma, ainda que o Governador tenha tentando trabalhar as determinações de medidas de forma regionalizada ou, de acupuntura, para utilizar suas próprias palavras, o arranjo institucional da federação não respondeu as medidas a contento.

Na atual conjuntura, as medidas sanitárias têm sido estabelecidas pelos próprios Prefeitos Municipais que, utilizando-se da sua competência de interesse local, vão aos poucos flexibilizando as medidas mais drásticas tomadas a partir de março de 2020, ainda que os números de mortes e contaminação continuem altos, sem uma perspectiva concreta de imunização via vacina.

A análise do caso concreto em contraste com a doutrina pode ajudar a entender em quais pontos esse sistema cooperativo possui falhas, e quais as maneiras para melhorá-lo para as futuras crises que virão.

REFERÊNCIAS

ABRUCIO, Fernando Luiz. A coordenação federativa no Brasil: a experiência do período FHC e os desafios do governo Lula. **Rev. Sociol. Polit.,** Curitiba , n. 24, p. 41-67, Jun. 2005 .

ABRUCIO, Fernando Luiz et al . Combate à COVID-19 sob o federalismo bolsonarista: um caso de descoordenação intergovernamental. **Rev. Adm. Pública**, Rio de Janeiro , v. 54, n. 4, p. 663-677, Aug. 2020 . Available from

ARRETCHE, Marta T. S.. Políticas sociais no Brasil: descentralização em um Estado federativo. **Rev. bras. Ci. Soc.**, São Paulo , v. 14, n. 40, p. 111-141, Jun. 1999;

BRASIL, Ministério da Saúde. **Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020.** Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV). Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-188-de-3-de-fevereiro-de-2020-241408388. Acesso em 18 ago. 2020.

BRASIL, Ministério da Saúde. **Brasil confirma primeiro caso da doença.** Disponível em: https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46435-brasil-confirma-primeiro-caso-de-novo-coronavirus. Acesso em 24 ago. 2020.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados**. Projeto de Lei nº 23/2020.** Dispõe sobre as medidas sanitárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2236343. Acesso em 24 ago. 2020.

BRASIL. **Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade o nº 634**1, Relator: Maro Aurélio Melo. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 10.282**, de 20 de março de 2020. Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10282.htm. Acesso em 21 ago. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 10.342**, de 07 de maio de 2020. Altera o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10342.htm. Acesso em 21 ago. 2020.

CARRARO, Bruno. CBN Londrina. Justiça nega ação do MPF que tentava obrigar imediato inicio da quarentena estabelecida pelo governador do Estado. 03 julho 2020. Disponível em: https://cbnlondrina.com.br/materias/justica-nega-acao-do-mpf-que-tentava-obrigar-imediato-inicio-da-quarentena-estabelecida-pelo-governador-do-estado. Acesso em 18 ago. 2020.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Federalismo (des)cooperativo e maturidade social. **Blog GEN Jurídico**. Disponível em: http://genjuridico.com.br/2020/05/19/federalismo-maturidade-social/. Acesso em 18 ago. 2020.

CIDADES ainda analisam decreto estadual que estabelece mini-lockdown. **CBN Londrina.** Disponível em: https://cbnlondrina.com.br/materias/cidades-ainda-analisam-decreto-estadual-que-estabelece-mini-lockdown. Acesso em 18 ago. 2020

CORONAVÍRUS: Paraná registra 22.623 casos confirmados e 636 mortes, diz secretaria. **G1. Paraná RPC.** Disponível em https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2020/06/30/coronavirus-parana-registra-22623-casos-confirmados-e-636-mortes-diz-secretaria.ghtml. Acesso em 18 ago. 2020.

CORONAVÍRUS: Prefeitura de Londrina é notificada pelo governo sobre obrigatoriedade em cumprir decreto estadual. **G1 PR. Norte e Noroeste.** Disponível em https://g1.globo.com/pr/norte-noroeste/noticia/2020/07/03/coronavirus-prefeitura-de-londrina-e-notificada-pelo-governo-sobre-obrigatoriedade-em-cumprir-decreto-estadual.ghtml. Acesso em 18 ago. 2020.

LIZIERO, Leonan et. al. Federalismo e centralização no Brasil: contrastes na construção da federação brasileira. **Revista de Direito da Cidade.** Rio de Janeiro. Vol. 10, nº 3. pp.1483-1503, 2018.

LIZIERO, Leonan et. al. Entre a cooperação e a correção: como os estímulos institucionais enfraquecem o sistema federativo brasileiro previsto em 1988. **Revista de Direito da Cidade.** Rio de Janeiro. Vol. 12, nº 1. pp. 341-365, 2020.

LONDRINA**. Decreto nº 346, de 19 de março de 2020.** Decreta situação de emergência no Município de Londrina, como medida de enfrentamento da pandemia decorrente do novo coronavírus (COVID-19) e dá outras providências. Disponível em: https://www.londrina.pr.gov.br/images/stories/jornalOficial/Jornal-4024-Assinado-pdf.pdf. Acesso em 21 ago. 2020.

LONDRINA. **Decreto nº 774, de 01 de julho de 2020.** Restabelece as medidas de restrição previstas pelo Decreto Municipal nº 541, de 04 de maio de 2020 e pelo Decreto Municipal nº 558, de 07 de maio de 2020.Disponível em: https://www.londrina.pr.gov.br/images/stories/jornalOficial/Jornal-4101-Assinado-Pdf.pdf. Acesso em 18 ago. 2020.

LONDRINA. **Decreto nº 819, de 14 de julho de 2020.** Restabelece as medidas de restrição previstas pelo Decreto Municipal nº 541, de 04 de maio de 2020 e pelo Decreto Municipal nº 558, de 07 de maio de 2020. Disponível em: https://www.londrina.pr.gov.br/images/stories/jornalOficial/Jornal-4101-Assinado-Pdf.pdf. Acesso em 18 ago. 2020.

OPAS. ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE. **Folha informativa COVID-19** - Escritório da OPAS e da OMS no Brasil. Disponível em: https://www.paho.org/pt/covid19. Acesso em 21 ago. 2020.

PARANÁ. **Decreto nº 4.942, de 30 de junho de 2020.** Dispõe sobre medidas restritivas regionalizadas para o enfrentamento da COVID-19. Disponível em: https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&codAto=235741&indice=1&totalRegistros=192&anoSpan=2020&anoSelecionado=2020&mesSelecionado=6&isPaginado=true. Acesso em 21 ago. 2020.

PARANÁ. **Decreto nº 4.230, de 16 de março de 2020.** Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID-19. Disponível em: https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&codAto=232854&indice=4&totalRegistros=290&anoSpan=2020&anoSelecionado=2020&mesSelecionado=3&isPaginado=true. Acesso em 21 ago. 2020.

PARANÁ. **Decreto nº 4.301, de 19 de março de 2020.** Altera dispositivo do Decreto nº 4.230, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID-19. Disponível em https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&codAto=233010&indice=2&totalRegistros=290&anoSpan=2020&anoSelecionado=2020&mesSelecionado=3&isPaginado=true. Acesso em 21 ago. 2020.

PARANÁ. **Decreto nº 4.317, de 21 de março de 2020.** Dispõe sobre as medidas para a iniciativa privada acerca do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância decorrente da COVID-19. Disponível em: https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&codAto=233046&indice=2&totalRegistros=290&anoSpan=2020&anoSelecionado=2020&mesSelecionado=3&isPaginado=true. Acesso em 21 ago. 2020.

PARANÁ. **Decreto nº 4.318, de 21 de março de 2020.** Altera o art. 2º do Decreto nº 4.317, de 21 de março de 2020. Disponível em: https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&codAto=233048&indice=2&totalRegistros=290&anoSpan=2020&anoSelecionado=2020&mesSelecionado=3&isPaginado=true. Acesso em 21 ago. 2020.

PARANÁ, Agência de Notícias do Paraná. **Estado impõe medidas mais restritivas para conter avanço da Covid.** Disponível em: http://www.aen.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=107669%E3%80%80. Acesso em 18. ago. 2020.

PARANA. Tribunal de Justiça. **Órgão Especial**. Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Mandado de Segurança nº 0036958-66.2020.8.16.0000.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **1ª Vara da Fazenda Pública de Cianorte**. Juiz Alexandre Cavalcanti Zarpellon. Autos nº 0006883-31.2020.8.16.0069.

RODRIGUES, Juliana Nunes. et. al. Pandemia do Coronavírus e (des) coordenação federativa: evidências de um conflito político-territorial. **Espaço e Economia [Online].** Ano IX, número 18. Maio, 2020.

STRUCK, Vitor. **Folha de Londrina.** Entidades e lideranças recorrem ao TJ-PR para "barrar" decreto de Ratinho. Disponível em: https://www.folhadelondrina.com.br/geral/entidades-e-liderancas-recorrem-ao-tj-pr-para-barrar-decreto-de-ratinho-2998266e.html. Acesso em 18 ago. 2020.

WILTEMBURG, Luis Fernando. **Folha de Londrina.** MPF quer obrigar Londrina a acatar decreto estadual de quarentena. 03 julho 2020. Disponível em:

https://www.folhadelondrina.com.br/geral/mpf-quer-obrigar-londrina-a-acatar-decreto-estadual-da-quarentena-2998161e.html. Acesso em 18 ago. 2020.